DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1794/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14411/2015
PROTOCOLO	**:** 1618243
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2015
CONTRATADA	**:** C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA – EIRELI
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER OS ESF'S E OUTRAS UNIDADES DA GESAU.
VALOR INICIAL	**:** R$ 70.721,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 86/2015, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e **C.L.R. Comercial de Materiais para Limpeza – Eireli**, objetivando a aquisição de utensílios domésticos para atender os ESF'S e as outras unidades da Gesau, com valor contratual no montante de R$ 70.721,00 (setenta mil setecentos e vinte um reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo (2ª fase), foram julgados como **regulares** e **legais** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 8708/2015** (Peça 10).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 2800/2017** (Peça 19), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 4ª PRC 1055/2017** (Peça 20), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade.

VALOR DO CONTRATO	R$	70.721,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	70.721,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-45.284,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	25.437,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	25.437,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	25.437,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato nº 086/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e **C.L.R. Comercial de Materiais para Limpeza – Eireli** (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal